



**Informe**

# Legislativo

**[ FEDERAL ]**

• • •  
Julho/2016

• • •



**– ÍNDICE –**

1. Comércio de Bens, Serviços e Turismo - Assuntos de Interesse Geral	01
2. Direito do Consumidor	07
3. Economia e Sistema Tributário	10
4. Meio Ambiente	22
5. Relações Trabalhistas	25

*Esta publicação reúne somente as íntegras das proposições federais cadastradas mensalmente pela Fecomércio-RJ.*

## **COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO**

### **Assuntos de Interesse Geral**

**1. Medida Provisória nº 737/2016, de 07/07/2016 - Presidência da República**

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

**2. Projeto de Lei nº 5.743/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Obriga a destinação de espaços a estacionamentos para bicicletas em empresas públicas e privadas.

**3. Projeto de Lei nº 5.752/2016, de 06/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

**4. Projeto de Lei nº 5.782/2016, de 11/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Dispõe acerca do Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e trata da impossibilidade de legalização da exploração de jogos de azar em todo o território nacional, e dá outras providências.

**5. Projeto de Lei nº 5.801/2016, de 12/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera o art. 7.º da Lei nº 13.021 de 8 de agosto de 2014, para definir as farmácias como unidades de prestação de serviços de saúde e ampliar o escopo de produtos e serviços que podem ser oferecidos nesses estabelecimentos.

**6. Projeto de Lei nº 5.812/2016, de 12/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Dispõe sobre a retenção de arras dadas por ocasião da conclusão de contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de imóveis, nas hipóteses que especifica.

**7. Projeto de Lei nº 5.827/2016, de 13/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Acrescenta § 4.º ao artigo 3.º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais serão computados apenas os dias úteis.

**COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS  
E TURISMO**  
**Assuntos de Interesse Geral**

**1. Medida Provisória nº 737/2016, de  
07/07/2016 - Presidência da  
República**

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5.º .....

§ 1.º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos.

§ 2.º O disposto nos art. 6.º e art. 7.º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1.º.” (NR)

Art. 2.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2016  
MICHEL TEMER  
Presidente da República Interino

**2. Projeto de Lei nº 5.743/2016, de  
05/07/2016 - Câmara dos  
Deputados**

Obriga a destinação de espaços a estacionamentos para bicicletas em empresas públicas e privadas.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Esta Lei obriga as empresas públicas e privadas a destinarem gratuitamente 10% (dez) da área do estacionamento coberto e seguro, para estacionamento de bicicletas.

Art. 2.º Os estacionamentos gratuitos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:

I - bicicletários - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;

II - paraciclo - local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Art. 3.º É assegurada para a destinação de estacionamento gratuito de bicicletas (bicicletário) 10% (dez) do total de vagas do estacionamento coberto e seguro dos estabelecimentos públicos e privados.

Paragrafo Único. Fica instituída a necessidade de local com a garantia da segurança para estacionamento das bicicletas.

Art. 4.º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 5.º Deverão contar com vestuários, para ambos os sexos, e armários individuais os bicicletários em estacionamentos públicos e privados que tenham a partir de 30 vagas destinadas as bicicletas.

Parágrafo Único. Os estacionamentos públicos constantes no caput deverão realizar um estudo de impacto financeiro para o efetivo início do funcionamento, no prazo máximo de 03 (três) anos a serem contados da data de publicação.

Art. 6.º No descumprimento desta Lei, os estabelecimentos receberão multas diárias referentes à 20x (vinte) da hora cobrada para o estacionamento dos veículos.

Art. 7.º A fiscalização será competência da Prefeitura dos Municípios e do Governo do Distrito Federal.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016  
**FELIPE BORNIER**  
Deputado Federal

---

**3. Projeto de Lei nº 5.752/2016, de 06/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

**ÍTEGRA**

Art. 1.º Fica declarado como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

Art. 2.º Entende-se como Centro de Pesquisa e de Inovação de Empresa (CPIE) a pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa, seja básica, aplicada, de caráter científico ou tecnológico, bem como promova o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que estejam situadas ou vinculadas em parceria direta com os Parques e/ou Polos Tecnológicos de instituições de ensino e pesquisa.

Art. 3.º Aos CPIEs serão aplicáveis toda legislação pertinente à matéria tais como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais, sendo indispensável estar o Parque e/ou Polo Tecnológico reconhecido formalmente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro órgão que lhe suceder.

Art. 4.º Os Parques e Polos Tecnológicos públicos darão ampla e específica divulgação aos termos e projetos quando houver participação de CPIE.

Art. 5.º Cada Parque ou Polo Tecnológico de Instituição pública editará as normas e procedimentos para o cumprimento desta lei, em consonância com as suas respectivas vocações científicas e características próprias vinculadas ao desenvolvimento econômico do país, ficando autorizada a comercialização em mercado dos produtos, serviços, processos e do conhecimento em geral ali concebidos.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2016  
OTAVIO LEITE  
Deputado Federal

---

**4. Projeto de Lei nº 5.782/2016, de 11/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Dispõe acerca do Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e trata da impossibilidade de legalização da exploração de jogos de azar em todo o território nacional, e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Esta Lei estabelece a impossibilidade de legalização da exploração de jogos de azar, em todo o território nacional.

Art. 2.º Fica expressamente proibida toda e qualquer prática, exploração, estímulo, promoção e aspiração de legalizar jogos de azar em todo o território nacional, mesmo que comprovado o instrumento de desenvolvimento social e econômico.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2016  
ROBERTO DE LUCENA  
Deputado Federal

---

**5. Projeto de Lei nº 5.801/2016, de 12/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera o art. 7.º da Lei nº 13.021 de 8 de agosto de 2014, para definir as farmácias como unidades de prestação de serviços de saúde e ampliar o escopo de produtos e serviços que podem ser oferecidos nesses estabelecimentos.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º O art. 7.º da Lei nº 13.021 de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º As farmácias de qualquer natureza deverão ser consideradas unidades de prestação de serviços de saúde e poderão dispor, para atendimento imediato à população, além do previsto no art. 3.º, dos seguintes produtos e serviços, observada a legislação sanitária:

I - Aplicação de soros e vacinas que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica, mediante prescrição;

II - Quantificação de elementos bioquímicos no soro, mediante coleta de amostras de sangue por punção capilar, em aparelhos medidores portáteis e kits reagentes regularmente autorizados e calibrados;

III - Disponibilização de equipamentos e insumos para a realização de procedimentos de inalação e nebulização prescritos;

IV - Realização de curativos de pequeno porte;

V - Coleta de amostras biológicas para realização de teste laboratorial;

VI - Consulta farmacêutica;

VII - Medição de parâmetros antropométricos, como peso e altura;

VIII - Aferição de pressão arterial;

IX - Outros produtos e serviços expressamente autorizados pela autoridade sanitária federal em normas regulamentares. (NR)”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016

**RÔMULO GOUVEIA**

Deputado Federal

---

**6. Projeto de Lei nº 5.812/2016, de 12/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Dispõe sobre a retenção de arras dadas por ocasião da conclusão de contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de imóveis, nas hipóteses que especifica.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Esta lei estabelece regras sobre a retenção de arras dadas por ocasião da conclusão de contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de imóveis, quando se tratar de relação de consumo.

Art. 2.º Nos contratos de compra e venda ou de promessa de compra e venda de imóveis firmados entre consumidores e fornecedores de bens ou serviços, é lícito ao vendedor ou promitente vendedor reter até 5% (cinco por cento) do valor dado a título de arras pela contraparte quando comprovado que a inexecução do contrato se deveu à não aprovação de pedido de financiamento imobiliário apresentado a instituições financeiras.

§ 1.º Eventuais despesas com serviços cartoriais incorridas pelo vendedor ou promitente vendedor poderão ser cobradas do consumidor.

§ 2.º A construtora ou incorporadora devolverá o restante do valor dado a título de arras em até 7 (sete) dias úteis contados da ciência da não aprovação do pedido de financiamento.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016  
MOSES RODRIGUE  
Deputado Federal

---

**7. Projeto de Lei nº 5.827/2016, de 13/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Acrescenta § 4.º ao artigo 3.º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais serão computados apenas os dias úteis.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º O artigo 3.º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4.º:

“Art. 3.º .....

§ 4.º Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016  
JORGE CÔRTE REAL  
Deputado Federal

---



## DIREITO DO CONSUMIDOR

1. **Projeto de Lei nº 5.438/2016, de 01/06/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera o Código de Defesa do Consumidor, dispondo as exigências indispensáveis para a realização das anotações negativas dos consumidores, e a vedação da realização de cobrança de débitos pelos cadastros de proteção ao crédito e congêneres.

2. **Projeto de Lei nº 5.837/2016, de 13/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera o art. 43, § 1.º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reduzir o prazo máximo de inclusão do nome de consumidores em cadastros restritivos de crédito.

## DIREITO DO CONSUMIDOR

**1 Projeto de Lei nº 5.438/2016, de 01/06/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera o Código de Defesa do Consumidor, dispondo as exigências indispensáveis para a realização das anotações negativas dos consumidores, e a vedação da realização de cobrança de débitos pelos cadastros de proteção ao crédito e congêneres.

### ÍNTEGRA

Art. 1.º Esta lei altera o artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2.º Os §§ 2.º e 4.º do artigo 43, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar, alterados, com a seguinte redação:

“Art. 43. ....

§ 2.º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, sendo que as anotações negativas que não sejam oriundas de dívidas protestadas ou de cobrança em juízo, só poderão ser realizadas diante:

I - do documento apresentado pelo credor que ateste a existência da dívida, a sua exigibilidade e a prova do inadimplemento do consumidor;

II - da prova da entrega da prévia comunicação ao consumidor, mediante protocolo de recebimento no endereço fornecido por ele.

§ 4.º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, não autorizados a realizar cobrança de débitos, devendo, quanto às anotações negativas, observar o disposto no § 2.º deste artigo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal

---

**2. Projeto de Lei nº 5.837/2016, de 13/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera o art. 43, § 1.º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reduzir o prazo máximo de inclusão do nome de consumidores em cadastros restritivos de crédito.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Esta lei modifica e reduz o prazo máximo de inclusão de informações negativas sobre consumidores em cadastros e bancos de dados.

Art. 2.º O art. 43, § 1.º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. ....

§ 1.º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos.  
.....” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016  
MOSES RODRIGUES  
Deputado Federal

---

**ECONOMIA E SISTEMA  
TRIBUTÁRIO**

1. **Medida Provisória nº 738/2016, de 07/07/2016 - Presidência da República**  
Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.199.618.070,00, para os fins que especifica.
2. **Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 18/2016, de 07/07/2016 - Senado Federal**  
Susta o § 7.º do art. 6.º da Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).
3. **Projeto de Lei nº 5.440/2016, de 01/06/2016 - Câmara dos Deputados**  
Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que "Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991", para incluir como hipótese de prorrogação das licenças maternidade e paternidade o nascimento prematuro.
4. **Projeto de Lei nº 5.755/2016, de 06/07/2016 - Câmara dos Deputados**  
Altera dispositivos da Lei nº 11.053/2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, visando não onerar com aumento de imposto de renda na fonte os participantes e assistidos que entrem em gozo de benefício de risco (doença, invalidez e morte), assim como ex-participantes que exerçam o direito ao resgate de contribuições, no caso de demissão involuntária.

5. **Projeto de Lei nº 5.761/2016, de 06/07/2016 - Câmara dos Deputados**  
Dispõe sobre a criação do Banco Nacional de Preços e Serviços e dá outras providências.
6. **Projeto de Lei nº 5.765/2016, de 06/07/2016 - Câmara dos Deputados**  
Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir a reserva de percentual da mão de obra destinada ao cumprimento de contratos celebrados com a Administração Pública a estudantes universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
7. **Projeto de Lei nº 5.793/2016, de 12/07/2016 - Câmara dos Deputados**  
Isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração energia renováveis não convencionais (fonte solar, eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e resíduos sólidos).
8. **Projeto de Lei nº 5.809/2016, de 12/07/2016 - Câmara dos Deputados**  
Altera o art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Falências, a fim de estabelecer tratamento diferenciado à Micro e Pequenas Empresas.
9. **Projeto de Lei nº 5.810/2016, de 12/07/2016 - Câmara dos Deputados**  
Altera a Lei nº 8.666, de 30 de junho de 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para assegurar preferência, nas licitações, às empresas que empregam jovens.
10. **Projeto de Lei nº 5.824/2016, de 13/07/2016 - Câmara dos Deputados**  
Institui a equalização das tarifas de energia elétrica no Brasil e dá outras providências.

**11. Projeto de Lei nº 5.831/2016, de 13/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Inclui as despesas com formação profissional nas deduções permitidas para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

**12. Projeto de Lei Complementar nº 302/2016, de 13/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas).

**13. Projeto de Lei do Senado nº 288/2016 - Complementar, de 12/07/2016 - Senado Federal**

Altera o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para regulamentar a compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios por conta da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens primários e semi-elaborados e da concessão de crédito nas aquisições destinadas ao ativo permanente.

**ECONOMIA E SISTEMA  
TRIBUTÁRIO**

**1. Medida Provisória nº 738/2016, de 07/07/2016 - Presidência da República**

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.199.618.070,00, para os fins que especifica.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.199.618.070,00 (um bilhão, cento e noventa e nove milhões, seiscentos e dezoito mil e setenta reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1.º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2016  
MICHEL TEMER  
Presidente da República Interino

---

**2. Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 18/2016, de 07/07/2016 - Senado Federal**

Susta o § 7.º do art. 6.º da Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o § 7.º do art. 6.º da Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2016  
LASIER MARTINS  
Senador

---

**3. Projeto de Lei nº 5.440/2016, de 01/06/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que "Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991", para incluir como hipótese de prorrogação das licenças maternidade e paternidade o nascimento prematuro.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º A presente lei altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para incluir como hipótese de prorrogação das licenças maternidade e paternidade o nascimento prematuro.

Art. 2.º O art. 1.º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3.º:

"Art. 1.º .....

§ 3.º Os prazos previstos nos incisos I e II do presente artigo serão acrescidos, respectivamente, do tempo necessário de internação do recém-nascido prematuro, limitado ao dobro do inicialmente previsto nos dispositivos retro mencionados.

..... (AC)"

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016  
CARLOS MANATO  
Deputado Federal

**4. Projeto de Lei nº 5.755/2016, de 06/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera dispositivos da Lei nº 11.053/2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, visando não onerar com aumento de imposto de renda na fonte os participantes e assistidos que entrem em gozo de benefício de risco (doença, invalidez e morte), assim como ex-participantes que exerçam o direito ao resgate de contribuições, no caso de demissão involuntária.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º O art. 1.º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração na redação do § 2.º e 6.º:

"Art. 1.º .....

§ 2.º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo, ressalvada as hipóteses previstas no art. 7.º desta Lei.

§ 6.º As opções mencionadas no § 5.º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas, ressalvados os casos previstos no art. 7.º desta lei.

....." (NR)

Art. 2.º Acrescente-se à Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, o seguinte art. 6.º-A:

“Art. 6.º-A. Fica assegurado aos participantes ou assistidos optantes pelo regime de tributação de que tratam os arts. 1.º e 2.º desta Lei, que entrem em gozo de benefícios de risco, a título de doença, invalidez e morte, assim como àqueles que tenham sofrido demissão involuntária, o direito de optar pela menor alíquota de tributação do imposto de renda entre os valores apurados nos termos do art. 1.º desta Lei (tabela regressiva) e aqueles previstos no regime de tributação anterior a esta Lei (tabela progressiva).”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2016  
MARCELO ARO  
Deputado Federal

---

**5. Projeto de Lei nº 5.761/2016, de 06/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Dispõe sobre a criação do Banco Nacional de Preços e Serviços e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Fica criado o Banco Nacional de Preços de Bens e Serviços - BNP com o objetivo de fixar os preços máximos para a contratação de serviços e a aquisição de bens, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, além do Poder Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. Os estados e municípios poderão adotar as regras previstas nesta Lei, bem como os parâmetros dos valores fixados no BNP, desde que sejam observadas as normas previstas na Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 2.º São objetivos da presente Lei, além daqueles fixados pela Lei nº 8.666, de 1993:

I - implantar um Banco Nacional de Preços de bens e serviços para servir de parâmetro e referencia para os órgãos públicos;

II - reduzir os custos de contratação de serviços e aquisição de bens, bem como aqueles demandados na pesquisa de preços;

III - assegurar celeridade no processo de aquisição, com a geração de relatórios e dados estatísticos sobre as compras efetuadas pelos diversos órgãos públicos;

IV - garantir transparência em relação aos preços utilizados nas contratações permitindo amplo acesso e transparência.

Art. 3.º Quando o preço registrado no BNP se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços.



Art. 4.º O Banco de Preços pode ser acessado por qualquer cidadão no Portal da Transparência do Governo Federal, cabendo aos órgãos e entidades do poder público viabilizar a divulgação e acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 1.º O BNP será elaborado com três segmentos de referências aos órgãos públicos, que estabelecerão:

- a) Preço máximo de aquisição do produto e bens;
- b) Preço de Referência, levando em consideração o volume e a quantidade total das compras realizadas, além do valor total pago.

§ 2.º Os preços de fábrica, atacado e de varejo serão aferidos levando em consideração os valores das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos fornecedores do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, contribuintes do PIS/COFINS, e também, do Cadastro de contribuintes do ICMS e do ISS municipal ao Governo Federal em banco de dados criado e administrado, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 5.º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão implantar e gerenciar o Banco Nacional de Preços. Parágrafo único. O gestor administrador que descumprir o preço mínimo fixado no BNP estará sujeito a sanções disciplinares, independentemente de ação judicial para apurar a responsabilidade civil e penal.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2016  
**LUIZ CARLOS HAULY**  
Deputado Federal

---

**6. Projeto de Lei nº 5.765/2016, de 06/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir a reserva de percentual da mão de obra destinada ao cumprimento de contratos celebrados com a Administração Pública a estudantes universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para exigir a reserva de percentual da mão de obra destinada ao cumprimento de contratos celebrados com a Administração Pública a estudantes universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes que tenham cursado integralmente o ensino regular em escolas públicas.

Art. 2.º Acrescente-se à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o seguinte art. 7.º-A:

“Art. 7.º-A. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços exigirão do contratado a reserva de 5% (cinco por cento) da mão de obra destinada ao cumprimento do objeto a estudantes universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes que tenham cursado integralmente o ensino regular em escolas públicas.

§ 1.º Fica dispensada a exigência de reserva de que trata o caput para as contratações que demandem um quantitativo de mão de obra inferior a vinte trabalhadores.

§ 2.º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao contratado a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de um ano. (NR)“

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando as licitações públicas cujos editais tenham sido publicados antes do início de sua vigência.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2016  
IRACEMA PORTELLA  
Deputada Federal

---

**7. Projeto de Lei nº 5.793/2016, de 12/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração energia renováveis não convencionais (fonte solar, eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e resíduos sólidos).

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Ficam isentos do Imposto sobre Importação os equipamentos e componentes de geração de energia renovável não convencional, tais como a solar, a eólica, a biomassa, as pequenas centrais hidrelétricas e as de resíduos sólidos, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo cessará quando houver oferta do bem produzido no Brasil em condições similares às do importado quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016  
ROCHA  
Deputado Federal

---

**8. Projeto de Lei nº 5.809/2016, de 12/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera o art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Falências, a fim de estabelecer tratamento diferenciado à Micro e Pequenas Empresas.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Esta lei altera o art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Falências, a fim de estabelecer tratamento diferenciado à Micro e Pequenas Empresas.

Art. 2.º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Falências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3.º:

“Art. 81. ....

§ 1.º .....

§ 3.º Quando se tratar de Micro e Pequena Empresa, conforme definido pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, a falência da sociedade não se estende a outra sociedade na qual exista relação de parentesco entre os sócios, exceto em caso de influência de um grupo societário na contabilidade do outro, através da transferência de capitais ou patrimônio, independentemente de participação no capital social da sociedade objeto da falência.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016  
HELDER SALOMÃO  
Deputado Federal

---

**9. Projeto de Lei nº 5.810/2016, de 12/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera a Lei nº 8.666, de 30 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para assegurar preferência, nas licitações, às empresas que empregam jovens.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º O § 2.º do art. 3.º da Lei nº 8.666, de 30 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3.º .....

§ 2.º .....

“VI - produzidos ou prestados por empresas que mantenham em seus quadros o maior número de trabalhadores com até 29 (vinte e nove) anos de idade regularmente matriculados em instituições públicas de ensino. ....” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016  
IRACEMA PORTELLA  
Deputada Federal

---

**10. Projeto de Lei nº 5.824/2016, de 13/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Institui a equalização das tarifas de energia elétrica no Brasil e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Esta lei institui a equalização das tarifas de energia elétrica no Brasil e dá outras providências.

Art. 2.º Fica criada a Conta Tarifa Elétrica Nacional - CTEN, que contará com recursos aportados pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia e será administrada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 3.º Até o dia 15 de dezembro de cada ano será definida uma tarifa equalizada nacional, para cada classe de consumo, que deverá ser adotada por todas as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica no País para cálculo das respectivas faturas de energia elétrica, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 4.º A diferença verificada, ao fim de cada mês, entre a receita efetivamente obtida pela concessionária ou permissionária de distribuição com o faturamento de energia elétrica utilizando a tarifa equalizada nacional e a receita que seria obtida com a aplicação das tarifas máximas definidas conforme disposto no art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no respectivo ato de outorga, deverá:

- I - sempre que positiva, ser creditada à CTEN pela concessionária ou permissionária de distribuição, até o dia 15 do mês subsequente;
- II - sempre que negativa, ser sacada da CTEN pela concessionária ou permissionária de distribuição, após o dia 15 do mês subsequente.

Art. 5.º Na definição da tarifa equalizada nacional, deverão ser desconsiderados os tributos estaduais incidentes sobre operações relativas a energia elétrica, e deverão ser considerados, entre outros aspectos:

- I - os encargos setoriais;
- II - o tratamento regulatório das perdas comerciais projetadas e verificadas pelas distribuidoras anualmente;
- III - mecanismos que garantam o funcionamento da CTEN mesmo com a ocorrência de eventuais inadimplências ou atrasos em depósitos, tais como o estabelecimento de uma reserva de recursos na CTEN, ou a contratação de um seguro;
- IV - multas para coibir atrasos e inadimplementos nos depósitos que devem ser recolhidos à CTEN;
- V - eventuais sobras de saldo da CTEN, existentes ao fim de cada ano fiscal.

Art. 6.º As tarifas máximas de cada concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica permanecerão sendo revisadas ou reajustadas conforme prazos e critérios estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no respectivo ato de outorga.

Art. 7.º Esta lei entre em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016  
VICENTINHO JÚNIOR  
Deputado Federal

---

**11. Projeto de Lei nº 5.831/2016, de 13/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Inclui as despesas com formação profissional nas deduções permitidas para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 13. ....

§ 3.º Poderão ser deduzidas, em dobro, as despesas comprovadamente realizadas pela pessoa jurídica para formação profissional de seus empregados.

§ 4.º A dedução a que se refere o § 3.º não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 5% (cinco por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016  
GIUSEPPE VECCI  
Deputado Federal

**12. Projeto de Lei Complementar nº 302/2016, de 13/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas).

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º O Imposto sobre Grandes Fortunas tem por fato gerador a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, em 31 de dezembro do ano-calendário.

Art. 2.º A base de cálculo do imposto é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, avaliados por seu valor de mercado, nos termos do regulamento.

Art. 3.º O montante do imposto é a soma das parcelas determinadas de acordo com a aplicação da seguinte tabela:

Faixa de Valor	Alíquota (%)
Até R\$ 5 milhões	0,5%
De R\$ 5 a R\$ 10 milhões	0,75%
Acima de R\$ 10 milhões	1%

Art. 4.º São contribuintes as pessoas físicas domiciliadas no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio no Brasil.

§ 1.º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 2.º Equipara-se ao contribuinte, para os efeitos desta lei, o espólio das pessoas físicas referidas no caput.

Art. 5.º A administração, fiscalização e cobrança do imposto competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se ao imposto, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda sobre fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016  
GIUSEPPE VECCI  
Deputado Federal

---

**13. Projeto de Lei do Senado nº 288/2016 - Complementar, de 12/07/2016 - Senado Federal**

Altera o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para regulamentar a compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios por conta da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens primários e semi-elaborados e da concessão de crédito nas aquisições destinadas ao ativo permanente.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º O art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 31. A União entregará anualmente recursos aos Estados e Municípios no montante e condições definidos neste artigo.

§ 1.º Caberão a cada Estado recursos em montante equivalente às perdas estimadas de sua receita decorrentes:  
I) da não-incidência de imposto sobre operações que destinem ao exterior produtos primários e industrializados semi-elaborados, conforme previsto no art. 32, I; e  
II) do crédito do imposto anteriormente cobrado em operações que resultem na entrada de mercadoria no estabelecimento destinada ao ativo permanente, conforme disposto no caput do art. 20.

§ 2.º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:  
I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e  
II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 3.º As perdas de cada Estado, de que trata o § 1.º, serão estimadas a cada ano conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pelos Estados, segundo metodologia por eles definida.

§ 4.º As perdas de cada Estado, estimadas conforme o § 3.º, e as respectivas memórias de cálculo, serão divulgadas em até 120 dias após o término do exercício em que elas forem incorridas.

§ 5.º O projeto de lei relativo ao orçamento anual da União deverá ser enviado ao Congresso Nacional com dotações destinadas a atender o disposto neste artigo.

§ 6.º Os recursos serão entregues aos Estados e Municípios:

I) em doze parcelas mensais e iguais, no último dia útil de cada mês, mediante crédito em conta bancária; e

II) servirão primeiramente ao pagamento de eventuais dívidas vencidas e não pagas dos respectivos Entes junto à União, inclusive de sua administração indireta, e ao ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas.

§ 7.º Para efeito da apuração de que trata o art. 4.º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto, em 31 de julho de 1996." (NR)

Art. 2.º Fica revogado o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016  
WELLINGTON FAGUNDES  
Senador

---

## MEIO AMBIENTE

**1. Projeto de Lei nº 5.718/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências", para dispor sobre o descarte de embalagens recicláveis.

**2. Projeto de Lei nº 5.739/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Acrescenta os artigos 13, III, 20, "c", parágrafo único ao art. 28 e parágrafo único ao art. 60 à Lei nº 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos, de 2 de agosto de 2010, para incluir os resíduos extraordinários.



## MEIO AMBIENTE

### 1. Projeto de Lei nº 5.718/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências", para dispor sobre o descarte de embalagens recicláveis.

#### ÍNTEGRA

Art. 1.º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

"Art. 32-A. Os pontos de venda direta ao consumidor devem dispor de recipientes sinalizados para descarte de embalagens recicláveis.

Parágrafo único. As embalagens recolhidas nos pontos de venda mencionados no caput deverão ser destinadas aos serviços de reciclagem ou de manejo de resíduos sólidos apropriados." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016  
RÔMULO GOUVEIA  
Deputado Federal

### 2. Projeto de Lei nº 5.739/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados

Acrescenta os artigos 13, III, 20, "c", parágrafo único ao art. 28 e parágrafo único ao art. 60 à Lei nº 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), de 2 de agosto de 2010, para incluir os resíduos extraordinários.

#### ÍNTEGRA

Art. 1.º Esta lei acrescenta os artigos 13, III, 20, "c", parágrafo único ao art. 28 e parágrafo único ao art. 60 à Lei nº 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), de 2 de agosto de 2010, a fim de incluir os resíduos extraordinários.

Art. 2.º A Lei nº 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 13. ....

III - quanto ao volume:

a) resíduos ordinários: são os resíduos sólidos urbanos, englobados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso II deste artigo, considerados em razão do volume gerado diário, que não excedam 60kgs ou 120l, por estabelecimento, comercial, industrial ou não, instituição ou entidade, públicas ou privadas, ou imóveis não residenciais.

b) resíduos extraordinários: são os resíduos sólidos urbanos, englobados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso II deste artigo, considerados em razão do volume gerado diário, que excedam 60kgs ou 120l, por estabelecimento, comercial, industrial ou não, instituição ou entidade, públicas ou privadas, ou imóveis não residenciais.

Art. 20. ....

c) gerem resíduos extraordinários, definidos no art. 13, III.

Art. 28. ....

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os casos dos geradores de resíduos extraordinários, os quais são responsáveis, integralmente, pelos resíduos gerados e por sua destinação adequada, conforme o plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão ambiental competente na forma do artigo 24.

Art. 60. ....

Parágrafo único. "Excetua-se da dispensa atribuída neste artigo às microempresas e empresas de pequeno porte que gerem resíduos extraordinários, definidos no art. 13, III".

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016

**VICTOR MENDES**  
Deputado Federal

---

## RELAÇÕES TRABALHISTAS

**1. Projeto de Lei nº 5.708/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Acrescenta parágrafo único ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para considerar insalubres as atividades desempenhadas por trabalhadores que exerçam em suas atividades em frigoríficos.

**2. Projeto de Lei nº 5.709/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Acrescenta parágrafo único ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para considerar insalubres as atividades desempenhadas por operadores de telemarketing.

**3. Projeto de Lei nº 5.714/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários, provenientes de competências vencidas até 30 de junho de 2016, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**4. Projeto de Lei nº 5.729/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tornar facultativa a contribuição sindical anual.

**5. Projeto de Lei nº 5.735/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Propõe uma alteração ao artigo 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, e nº 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6.º da Medida Provisória nº 2.164/41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências".

**6. Projeto de Lei nº 5.737/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera a redação do artigo 74 § 2.º da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

**7. Projeto de Lei nº 5.738/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera a redação do artigo 192 da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

**8. Projeto de Lei nº 5.759/2016, de 06/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que "Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências", para vedar a cobrança compulsória da contribuição sindical anual dos trabalhadores temporários.

**9. Projeto de Lei nº 5.795/2016, de 12/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A; altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 4.º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7.º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências.

**10. Projeto de Lei nº 5.814/2016, de 12/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir a bolsa-emprego, nos casos de contratação de trabalhadores desempregados com pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, após conclusão de estágio.

**11. Projeto de Lei nº 5.816/2016, de 13/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estipular multa por atraso da homologação da rescisão contratual.

**12. Projeto de Lei nº 5.829/2016, de 13/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Permite a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), para o pagamento de curso de educação superior ou profissional do trabalhador e de seus dependentes.

**13. Projeto de Lei nº 5.834/2016, de 13/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Cria medida de estímulo à contratação de trabalhadores beneficiários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

**14. Projeto de Lei do Senado nº 277/2016, de 05/07/2016 - Senado Federal**

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar em cinquenta empregados o limite mínimo para as empresas preencherem seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na proporção que especifica.

**15. Projeto de Lei do Senado nº 295/2016, de 13/07/2016 - Senado Federal**

Altera o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para excluir do cômputo da jornada o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução e o trajeto for servido por transporte privado coletivo regular.

## RELAÇÕES TRABALHISTAS

**1. Projeto de Lei nº 5.708/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Acrescenta parágrafo único ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para considerar insalubres as atividades desempenhadas por trabalhadores que exerçam em suas atividades em frigoríficos.

### ÍNTEGRA

Art. 1.º O art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:  
"Art. 189. ....

Parágrafo único. São também consideradas insalubres as atividades desempenhadas por trabalhadores que exerçam em suas atividades em frigoríficos.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016  
João Daniel  
Deputado Federal

---

**2. Projeto de Lei nº 5.709/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Acrescenta parágrafo único ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para considerar insalubres as atividades desempenhadas por operadores de telemarketing.

### ÍNTEGRA

Art. 1.º O art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:  
"Art. 189. ....

Parágrafo único. São também consideradas insalubres as atividades desempenhadas por operadores de telemarketing.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016  
João Daniel  
Deputado Federal

---

**3. Projeto de Lei nº 5.714/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários, provenientes de competências vencidas até 30 de junho de 2016, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Poderão ser parcelados, em até 360 (trezentos e sessenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 30 de junho de 2016, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Parágrafo único. O parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do art. 155 do Código Tributário Nacional.

Art. 2.º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3.º Observado o disposto no art. 1.º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa física; e
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de pessoa jurídica.

Art. 4.º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. O pagamento da primeira parcela dos débitos consolidados será exigível após seis meses da data de deferimento do pedido.

Art. 5.º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, dos juros de mora e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 6.º A concessão do parcelamento de que trata o art. 1.º desta Lei independe de garantia real ou fidejussória.

Art. 7.º O parcelamento de que trata o art. 1.º desta Lei será rescindido, com a consequente remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - falta de pagamento de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016

**JOÃO RODRIGUES**

Deputado Federal

---

**4. Projeto de Lei nº 5.729/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tornar facultativa a contribuição sindical anual.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Os arts. 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.752, de 1º de maio de 1943, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 578. A contribuição sindical devida aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e que de maneira inequívoca optem por se associar às referidas entidades representativas serão pagas e recolhidas na forma estabelecida neste Capítulo. (NR)

Art. 579. A contribuição sindical é devida ao sindicato representativo de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591, por todos aqueles que se associarem ao ente representativo.(NR)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida em favor dos respectivos sindicatos aos quais estiverem associados.(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016  
LINDOMAR GARÇON  
Deputado Federal

---

**5. Projeto de Lei nº 5.735/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Propõe uma alteração ao artigo 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, e nº 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6.º da Medida Provisória nº 2.164/41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências".

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1.º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2.º (...)

§ 3.º Em caso de estágio não obrigatório será compulsório também o pagamento de parcela denominada 13º bolsa auxílio, ao final do ano, de forma proporcional aos meses estagiados durante o ano corrente.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016  
VICTOR MENDES  
Deputado Federal

---



**6. Projeto de Lei nº 5.737/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera a redação do artigo 74 § 2.º da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º O artigo 74 § 2.º da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1.º (...)

§ 2.º Todos os estabelecimentos, independentemente do número de empregados deverão obrigatoriamente possuir a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

Art. 2.º Essa lei entra em vigor no prazo de 01 (um) ano após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016  
VICTOR MENDES  
Deputado Federal

---

**7. Projeto de Lei nº 5.738/2016, de 05/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera a redação do artigo 192 da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º O Artigo 192 da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), a serem calculados com base no salário base do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo.

Art. 2.º Essa lei entra em vigor no prazo de 01 (um) ano após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016  
VICTOR MENDES  
Deputado Federal

---

**8. Projeto de Lei nº 5.759/2016, de 06/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que "Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências", para vedar a cobrança compulsória da contribuição sindical anual dos trabalhadores temporários.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Não é devida a contribuição sindical de que trata o art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.442, de 1º de maio de 1943, no caso do trabalhador temporário de que trata essa Lei, apenas em razão dessa condição."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2016  
PEDRO CUNHA LIMA  
Deputado Federal

**9. Projeto de Lei nº 5.795/2016, de 12/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A; altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 4.º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7.º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Esta Lei altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A; altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 4.º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7.º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências.

Art. 2.º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 529. ....

Parágrafo único. O quórum e as demais condições relativas ao processo eleitoral serão fixadas no estatuto da entidade, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical-CNAS." (NR)

"Art. 530. ....

§ 2.º O estatuto da entidade sindical poderá fixar outras condições para o exercício da capacidade eleitoral passiva, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical-CNAS." (NR)

"Art. 548. ....

f) a contribuição negocial, na forma do art. 610-A do Capítulo III-A. (NR)"

"Art. 549-A. Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais, inclusive profissionais liberais, e as centrais sindicais deverão prestar contas das receitas geradas pelos recolhimentos previstos nos artigos 578 e 610-A desta Consolidação, nos termos de seus estatutos, observadas as diretrizes que venham a ser fixadas pelo CNAS.

§ 1.º Não se aplica a exigência mencionada no caput aos recursos e demais receitas e despesas previstas no Estatuto e não oriundos das contribuições sindicais.

§ 2.º Para a aprovação da prestação de contas em assembleia, é necessário o cumprimento das seguintes condições:

I - eventuais valores de diárias ou verbas de representação, quando previstos no Estatuto e concedidos, devem ser estabelecidos em ato normativo da entidade;

II - apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III - manutenção de escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, em consonância com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, especialmente segregando as receitas de contribuições sindicais das demais percebidas pela entidade;

IV - não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, aos diretores, sob qualquer forma ou pretexto; e

V - conservação em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos comprobatórios da origem e aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial." (NR)

"Art. 580. ....

I - para os empregados urbanos e rurais, numa importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos, numa importância de R\$ 88,92 (oitenta e oito reais e noventa e dois centavos);

III - para os profissionais liberais, numa importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos);

IV - para empresas ou equiparadas, urbanas ou rurais, numa importância proporcional ao capital social, mediante o resultado da soma da aplicação da alíquota e o valor a adicionar, conforme a seguinte tabela:

Capital Social (R\$)	Alíquota (%)	Valor a Adicionar (R\$)
Até 26.677,08	0,00	213,42
de 26.677,09 a 44.461,80	0,80	0,00
de 44.461,81 a 444.618,02	0,20	266,77
de 444.618,03 a 44.461.802,0	0,10	711,39
de 44.461.802,08 a 237.129.611,07	0,02	36.280,83
acima de 237.129.611,08	0,00	83.706,75

V - para trabalhadores rurais, exceto empregados rurais, enquadrados na alínea "a", do inciso I do art. 1.º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, numa importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

VI - para agricultores enquadrados na alínea "b" do inciso I do art. 1.º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, numa importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1.º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso IV deste artigo.

§ 2.º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso IV deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

§ 3.º Excluem-se da regra do § 2.º deste artigo as entidades ou instituições que comprovarem não exercer atividade econômica com fins lucrativos.

§ 4.º Os valores previstos neste artigo serão reajustados, em outubro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder." (NR)

"Art. 592. A contribuição sindical e a negocial serão aplicadas pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle, em conformidade com o disposto em seus estatutos. (NR)"

"CAPÍTULO III-A

#### DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea "e" do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.

§ 1.º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.

§ 2.º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

- I - 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;
- II - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;
- III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- IV - 7% (sete por cento) para a Federação correspondente;
- V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e
- VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Econômicos-Dieese.

§ 3.º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

- I - 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento) para o Sindicato respectivo;
- II - 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;
- III - 7% (sete por cento) para a Confederação correspondente; e
- IV - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

§ 4.º Inexistindo Confederação, Federação ou, ainda, filiação a Central Sindical, os respectivos percentuais reverterão ao Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

§ 5.º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.

§ 6.º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583 desta Consolidação, não se fará desconto relativo à contribuição negocial.

Art. 610-B. A assembleia prevista no § 1.º do art. 610-A desta Consolidação deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.

§ 1.º O quórum para deliberação e a forma de divulgação serão fixados de acordo com as disposições estatutárias.

§ 2.º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.

§ 3.º A assembleia para fixação de contribuição negocial deverá ser convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.

§ 4.º Assembleias presenciais deverão ser realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo vir a ser realizada em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.

Art. 610-C. O exercício do direito de oposição deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, sendo exercido:

- I - de forma individual e intransferível pelo trabalhador;
- II - pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 1.º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.

§ 2.º O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora prevista no § 1.º.

§ 3.º Deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578 desta Consolidação, mediante o recebimento de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento.

Art. 610-D. A contribuição negocial deverá ser recolhida observada os seguintes parâmetros:

§ 1.º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada da assembleia mencionada no § 1.º do art. 610-A desta Consolidação.

§ 2.º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1.º, desta Consolidação até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.

§ 3.º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.

§ 4.º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.

§ 5.º Na hipótese de conflitos de representação, os empregadores farão consignação extrajudicial dos descontos efetuados até que a questão seja dirimida.”

Art. 3.º As Centrais Sindicais que atenderem os critérios estabelecidos no art. 2.º da Lei nº 11.648, de 2008, e as Confederações indicadas nos termos e limites previstos nos incisos "I" e "II" do § 3.º deste artigo, dentre as legalmente reconhecidas, deverão criar e instalar o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1.º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical é uma organização não governamental destinada a fixar parâmetros mínimos de organização sindical, em especial no que tange às regras de:

- I - eleições democráticas;
- II- mandato, transparência e gestão;
- III - prestação de contas e certificação;
- IV - fundação e registro de ente sindical;
- V - definição de bases territoriais e de representação de categoria.

§ 2.º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical é de composição paritária no seu funcionamento pleno e bicameral em relação às questões sindicais de trabalhadores e de empregadores.

§ 3.º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical terá regimento próprio que disporá sobre o funcionamento e composição, observados os seguintes requisitos:

- I - a câmara dos trabalhadores será composta por 9 (nove) conselheiros, sendo 6 (seis) representantes de Centrais Sindicais que atendam os requisitos de representatividade do art. 2.º da lei nº 11.648, de 2008, e 3 (três) representantes de Confederações de Trabalhadores, dentre as legalmente reconhecidas, indicados de comum acordo dentre elas.
- II - a câmara dos empregadores será composta por 9 (nove) conselheiros indicados pelas respectivas Confederações;
- III - o mandato de conselheiro será de até 2 (dois) anos, permitida recondução;
- IV - a prestação de contas será anual em conformidade com o art. 549-A desta Consolidação.

§ 4.º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical, quando instalado, fixará, por suas respectivas câmaras, diretrizes que deverão, além das previstas no Capítulo III-A desta Consolidação, serem observadas como condição para a instituição da contribuição negocial."

Art. 4.º Os sindicatos serão responsáveis por emitir guias em conformidade com o § 2.º do art. 610-A enquanto não for disciplinado o procedimento para recolhimento e distribuição da Contribuição Negocial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades sindicais rurais.

Art. 5.º Os servidores Públicos contribuirão com o equivalente a um dia de sua remuneração relativa ao mês de março, valor que será recolhido pela administração pública em favor das entidades representativas, aplicando, no que for cabível, os dispositivos previstos nos arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 6.º O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observados o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento.

§ 1.º Será assegurada a licença de 3 (três) servidores para cada entidade com até 1.000 (mil) filiados, acrescido de mais 1 (um) servidor para cada 3.000 (três mil) filiados, até o limite máximo de 8 (oito) servidores por entidade. (NR)

Art. 7.º Ficam revogados os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 4.º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7.º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A  
ESTUDAR E APRESENTAR PROPOSTAS  
COM RELAÇÃO AO FINANCIAMENTO DA  
ATIVIDADE SINDICAL  
Deputado Federal

---

**10. Projeto de Lei nº 5.814/2016, de 12/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir a bolsa-emprego, nos casos de contratação de trabalhadores desempregados com pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, após conclusão de estágio.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2.º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2.º, ficam instituídas as seguintes bolsas, custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT:

I - bolsa de qualificação profissional, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim; e

II - bolsa-emprego, destinada a custear até 50% (cinquenta por cento) do salário do trabalhador desempregado com pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, que vier a ser contratado por empregador, junto ao qual tenha concluído estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008”. (NR)

“Art. 3.º-B. A bolsa-emprego, de que trata inciso II do caput do art. 2.º-A, será concedida, de forma contínua, por um único período de 3 (três) meses, contado da data de admissão no emprego, desde que o vínculo empregatício seja mantido por um período não inferior a 12 (doze) meses.

§ 1.º O valor máximo da bolsa-emprego não excederá o limite estabelecido no inciso III do caput do art. 5.º.

§ 2.º Não se aplica ao valor da bolsa-emprego o disposto no § 2.º do art. 5.º.” (NR)

“Art. 7.º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional e da bolsa-emprego será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho”. (NR)

“Art. 8.º-A. ....”

Parágrafo único. Aplicam-se à bolsa-emprego as hipóteses de cancelamento previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo”. (NR)

“Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego, bolsa de qualificação profissional ou bolsa-emprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício, na forma e no percentual definidos por resolução do Codefat.

.....” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016  
MOSES RODRIGUE  
Deputado Federal

---

**11. Projeto de Lei nº 5.816/2016, de 13/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estipular multa por atraso da homologação da rescisão contratual.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 477-A. A homologação da rescisão do contrato de trabalho deve ocorrer nos prazos estipulados pelo § 6.º do art. 477 dessa Consolidação.

§ 1.º A empresa deve comunicar a rescisão contratual ao sindicato representante da categoria profissional ou ao órgão responsável pela homologação, no prazo de até dois dias, a partir da data da comunicação da rescisão ao empregado.

§ 2.º O sindicato representante da categoria profissional deve agendar a homologação dentro dos prazos mencionados no caput desse artigo.

§ 3.º O responsável pelo atraso da homologação da rescisão contratual está sujeito ao pagamento de multa a favor do empregado, em valor equivalente a seu salário.” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor em trinta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016  
CARLOS BEZERRA  
Deputado Federal

---



**12. Projeto de Lei nº 5.829/2016, de 13/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Permite a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), para o pagamento de curso de educação superior ou profissional do trabalhador e de seus dependentes.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 20. ....

XIX - para pagamento de cursos de educação superior ou profissional do trabalhador e de seus dependentes, no Brasil e no exterior, bem como para amortizar ou liquidar empréstimos adquiridos pelos mesmos junto aos programas públicos e privados de financiamento estudantil, nos termos do regulamento.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016  
GIUSEPPE VECCI  
Deputado Federal

---

**13. Projeto de Lei nº 5.834/2016, de 13/07/2016 - Câmara dos Deputados**

Cria medida de estímulo à contratação de trabalhadores beneficiários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Esta Lei adota medida para estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 1.º da Lei nº 12.513, de 2011.

Art. 2.º São beneficiários da subvenção econômica de que trata o art. 3.º desta lei os trabalhadores em situação de desemprego involuntário que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - terem sido aprovados em curso mencionado no art. 5.º da Lei nº 12.513, de 2011;

II - estarem cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinada a trabalhadores em situação de desemprego involuntário que atendam aos requisitos fixados no art. 2.º desta Lei.

§ 1.º Os empregadores que admitirem trabalhadores mencionados no caput terão acesso à subvenção econômica em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida ao trabalhador, pelo período de 3 (três) meses.

§ 2.º O valor máximo da subvenção econômica mensal de que trata o § 1.º é de 1 (um) salário mínimo.

§ 3.º A subvenção econômica será paga integralmente ao empregador, quando comprovada a manutenção do vínculo empregatício do trabalhador beneficiário por um período mínimo de 6 (seis) meses.

§ 4.º É vedada a contratação de trabalhadores beneficiários que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, dos empregadores.

Art. 4.º As despesas com a subvenção econômica de que trata esta Lei correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do inciso IV do art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5.º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado:

I - ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego;

II - ao pagamento do abono salarial;

III - ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica,

IV - ao custeio de políticas de geração de trabalho, emprego e renda; e

V - ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

.....” (NR)

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016  
**MOSES RODRIGUES**  
Deputado Federal

---

**14. Projeto de Lei do Senado nº 277/2016, de 05/07/2016 - Senado Federal**

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar em cinquenta empregados o limite mínimo para as empresas preencherem seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na proporção que especifica.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. As empresas com cinquenta ou mais empregados são obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na seguinte proporção:

I-A - de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, 1 (um) empregado;

I-B - de 100 (cem) a 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento) do total de empregados;

§ 4.º O cumprimento da reserva de cargos nas empresas entre 50 (cinquenta) e 99 (noventa e nove) empregados passará a ser fiscalizado no prazo de 3 (três) anos.” (NR)

Art. 2.º Revoga-se o inciso I do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016  
**ROMÁRIO**  
Senador

---

**15. Projeto de Lei do Senado nº 295/2016, de 13/07/2016 - Senado Federal**

Altera o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para excluir do cômputo da jornada o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução e o trajeto for servido por transporte privado coletivo regular.

**ÍNTEGRA**

Art. 1.º Os §§ 2.º e 3.º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. ....

§ 2.º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando o empregador fornecer a condução, tratando-se de local de difícil acesso, não servido por transporte público ou privado coletivo, para todo o percurso e em horário compatível.

§ 3.º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado, a forma, a natureza da remuneração e a concessão de benefícios que a substituam, bem como a exclusão, do tempo de itinerário, da jornada, em caso de transporte fornecido pelo empregador, para local de difícil acesso ou não servido por transporte público ou privado coletivos, compatíveis com os percursos e horários de trabalho.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016  
PAULO BAUER  
Senador

---